



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
Prefeitura Municipal de Maringá

MENSAGEM DE LEI Nº. 139/2020

Veto total ao PLC nº1.250/2020

CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
PROTOCOLO GERAL

Recebido em 10/11/2020
às 17:50 horas

Adriano
Funcionário Responsável

Maringá, 10 de novembro de 2020.

Exmo. Senhor Presidente:

O presente encaminhamento tem por objetivo levar ao conhecimento de Vossa Excelência e Excelentíssimos Senhores Vereadores, nos termos do Artigo 32, § 1º da Lei Orgânica do Município, o **VETO TOTAL** ao projeto de Lei Complementar nº 1.250/2020, que tenciona dispor sobre a regularização do licenciamento das casas de repouso para idosos, casas geriátricas com internação, centros geriátricos com internação e condomínios residenciais para idosos constituídos e instalados neste Município de Maringá, por meio da concessão de alvará provisório.

Conforme consta do aludido projeto, cria-se norma especial que flexibiliza a concessão de alvarás para as atividades descritas, possibilitando que mesmo em funcionamento, dê-se um prazo estendido de (4) quatro anos para a regularização do estabelecimento.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
MÁRIO HOSSOKAWA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL Prefeitura Municipal de Maringá

Nos termos informados pela Diretoria de Fiscalização, da Secretaria de Fazenda, foram apontadas algumas situações que tornam o **projeto de lei inexecutável**. Em primeiro lugar, apontam que as atividades em questão dizem respeito ao cuidado de uma classe vulnerável, e que a proposta legislativa estaria na contramão à proteção da mesma, já que se possibilita o funcionamento do estabelecimento tendo como requisito tão somente a inscrição fiscal de CNPJ. Além disso, há divergência das datas para regularização, já que ora se fala em 04 (quatro) anos, ora se trata de um alvará provisório de apenas 1 (um) ano.

Destaca-se do parecer da Diretoria de Fiscalização, que a simples inscrição do CNPJ não passa por **análises e critérios de uso e ocupação do solo**, o que poderia ocasionar a outorga de um alvará, mesmo provisório, em total dissonância com as leis urbanísticas de regências.

Além dos apontamentos feitos pelos órgãos do Poder Executivo, o Ministério Público, através da 14ª Promotoria de Justiça do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, especializada na Defesa dos Direitos do Idoso, expediu a Recomendação Administrativa nº 29/2020 (anexa) que, em síntese, solicita o veto ao referido projeto de lei.

Da recomendação, é importante destacar a preocupação do Órgão Ministerial quanto as dificuldades do Poder de Polícia enquanto perdurar uma situação precária de alvará provisório. Lembra a Promotoria que recentemente foi necessária a interdição de três estabelecimentos diferentes, em razão de irregularidades sanitárias de caráter grave.

Também aponta a **inexistência de qualquer fundamento relevante e condizente com o interesse público** que pudesse possibilitar o funcionamento precário de tais estabelecimentos, sem a estrita e necessária observância dos procedimentos de licenciamento, em atividade de tal importância.

Recorda-se, ademais, que o público atendido por tais estabelecimentos se encontra em grupo de risco para a COVID-19, o que implica em uma fiscalização ainda mais rigorosa, incompatível com a paralisia que se pode criar, caso o projeto de



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL Prefeitura Municipal de Maringá

lei seja aprovado e sancionado.

Em seus fundamentos jurídicos, também é de se destacar os dispositivos existentes no Estatuto do Idoso (Lei Federal nº 10.741/2003) que trata **da necessidade de que as instituições que abrigam idosos devam manter padrões de habitação compatíveis com suas necessidades**, tais quais as condições de higiene, somente verificáveis a partir de um procedimento de licenciamento e no qual se garanta a ampla atuação do Poder de Polícia local. É este mesmo Estatuto da Pessoa Idosa que determina a inscrição de tais estabelecimento perante a Vigilância Sanitária. Vejamos:

Art. 37. O idoso tem direito a moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhado de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada.

[...]

*§ 3º As instituições que abrigarem idosos são obrigadas a **manter padrões de habitação compatíveis com as necessidades deles**, bem como provê-los com alimentação regular e higiene indispensáveis às **normas sanitárias** e com estas condizentes, sob as penas da lei.*

No mesmo sentido, as legislações estaduais tratam da necessidade do regular procedimento de licenciamento relativos à vigilância sanitária.

Diante do exposto, pelas razões jurídicas acima expostas, não resta alternativa, senão, nos termos do artigo 32, § 1º da Lei Orgânica Municipal, promover o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei Complementar nº 1.250/2020.

Contamos com a compreensão, e na certeza do mesmo entendimento por parte de Vossas Excelências às justificativas para o veto ora apresentado,



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
Prefeitura Municipal de Maringá

aproveitamos a oportunidade para apresentar-lhes meus protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

ULISSES DE JEUS MAIA KOTSIFAS

Prefeito Municipal